



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 07/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “Dispõe sobre a criação da Patrulha Maria da Penha no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à criação de um Programa a ser executado pela Guarda Civil Municipal nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a normatizações atinentes a órgãos públicos, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “e”, e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, e simetricamente o art. 24, § 2º, ‘2’, da Constituição do Estado de SP, bem como especialmente em virtude do disposto no art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal¹.

Entretanto, cabe alertar que no caso de sua eventual aprovação, a proposição merece reparos com relação à melhor técnica legislativa, no tocante à inclusão de cláusula de despesa.

Pelo exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

¹ “Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.